



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720654/2011-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, demonstrada a existência de pagamento antecipado ainda que parcial, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas na legislação

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2006, inclusive.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ–Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social PIS– Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins–Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL– Simples, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS–Simples, referentes ao ano-calendário de 2006.

Foi apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

A autuada apresentou impugnação arguindo a decadência parcial do lançamento, pela aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

No mérito, questiona a utilização da presunção para a formalização da exigência e reclama pelo que seria o percentual exorbitante da multa imputada. Por fim, contesta a utilização da taxa Selic como indexador dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba prolatou o Acórdão 06-37.886 rejeitando as alegações e considerando a impugnação totalmente improcedente.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário onde questionou a retroatividade da exclusão do Simples e o percentual da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Na análise da decadência, a decisão recorrida manifestou-se pela ocorrência do dolo e sob essa ótica aplicou a contagem do prazo sob as regras do inciso I, do art. 173, do CTN.

Quanto ao tema, a autoridade lançadora assim se pronunciou: “ *Em face da infração apurada neste procedimento fiscal que, em tese, configura o disposto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, informamos que será formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais*”.

A manifestação do Fisco não pode ser acatada. Em primeiro lugar pelo conteúdo absolutamente genérico. Em segundo lugar, pela própria incoerência de não ter sido imputada ao sujeito passivo a multa qualificada.

Por fim, entendo como incorreto a utilização da descrição de uma omissão de receitas como base para formalizar a Representação Fiscal para Fins Penais, sem qualquer elemento adicional que o justifique. Em outras palavras, no entendimento da autoridade lançadora bastaria a prática da irregularidade prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96 para justificar o procedimento penal.

Esse Colegiado tem jurisprudência remansosa no sentido de não acatar a imputação de dolo, fraude ou simulação em irregularidades baseadas em presunções legais sem a demonstração de circunstâncias específicas que tipifiquem a conduta.

Sem assim, divirjo do entendimento prolatado pela decisão recorrida no que se refere à ocorrência do dolo.

Superada tal questão, ainda assim não se pode olvidar que como regra geral o prazo decadencial foi definido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Sob essa ótica, na inexistência de dolo fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial para os impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação deve ocorrer sob as regras do parágrafo 4º, do art. 150, do CTN.

No presente caso, tendo em vista a ocorrência de recolhimentos na modalidade do Simples, não se aplica a decisão do STJ segundo a qual, na inexistência de pagamentos, a contagem do prazo decadencial submeter-se-ia às regras do inciso I, do art. 173, do CTN.

Sendo assim, com ciência da autuação em 03/10/2011, foram atingidos pela caducidade os fatos geradores ocorridos **até 30/09/2011, inclusive**.

No mérito, a peça recursal questiona apenas o que seria a ilegal retroatividade da exclusão do Simples e a imputação da multa.

Quanto à irretroatividade, é matéria estranha aos autos pois a exigência trata exclusivamente da autuação no ano-calendário de 2006, formalizada ainda na modalidade do SIMPLES. Apenas em períodos posteriores a interessada sofreu os efeitos da exclusão.

Relativamente à multa, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

A arguição quanto à eventual natureza confiscatória da multa envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência, reconhecendo a caducidade em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2006, inclusive.

No mérito, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA